



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 10 de dezembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.601

Recurso nº - 88.664 - IRPJ - Exercício de 1977

Recorrente - CIRMAC - COMÉRCIO INDÚSTRIA REPRESENTAÇÕES MAT. ACESSÓRIOS CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

PASSIVO FICTÍCIO. A existência de saldo na conta Caixa não ilide a presunção de omissão de receita pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. Recurso provido, em parte, para excluir da base de cálculo do tributo os valores comprovadamente pendentes de pagamento na data do encerramento do balanço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRMAC - COMÉRCIO INDÚSTRIA REPRESENTAÇÕES MAT. ACESSÓRIOS CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$...... 61.131,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1984.

AMADOR OUTIERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

AGOSTINHO SERRANO FILHO

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e

RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0860-050.410/82-55

RECURSO Nº: 88.664

ACÓRDÃO Nº: 101-75.601

RECORRENTE Nº: CIRMAC - COMÉRCIO INDÚSTRIA REPRESENTAÇÕES MAT. ACESSÓRIOS CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Delegacia da Receita Federal em Taubaté intimou a CIRMAC Comércio, Indústria e Representações de Materiais e Acessórios para Construção Ltda., sediada em Guaratinguetá, Estado de São Paulo, por documento datado de 28 de setembro de 1981 e recebido pela empresa em 01 de outubro daquele mesmo ano, a apresentar em 20 dias relação, em duas vias, individualizadora, do documento por documento, dos credores que ensejavam o saldo da conta fornecedores, constante do balanço encerrado a 31 de dezembro de 1976, no montante de Cr\$ 941.097.

Como a Contribuinte não tivesse cumprido a exigência até 10 de março de 1982, com base nos arts. 485, "c", 534 e 511 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1975, o Fisco procedeu ao lançamento "ex officio" do imposto de renda e da contribuição ao PIS pela falta de comprovação do passivo, bem como aplicou multa no percentual de 75%, nos termos do art. 534, § 1º, também do RIR/75.

Notificada em 01 de abril de 1982, a Contribuinte, após requerer e obter dilação de prazo por 15 dias, apresentou impugnação à exigência fiscal, em 14 de maio do mesmo ano, acompanhada de documentos que tinham por finalidade comprovar o saldo da conta "fornecedores" relativo a 1976.

O processo foi então enviado à Divisão de Fiscalização, para exame da documentação apresentada. Após uma série de diligências, aceitou-se a comprovação de Cr\$ 307.208. Os restantes Cr\$ 633.888 porém, representados por duplicatas da empresa COELHO & ALVES, tiveram sua comprovação rejeitada porque, conforme consta da informação de fls. 104/5, "verbis":

"Efetuando uma diligência na empresa "COELHO & ALVES"(...) obtive a informação de que no ano de 1976 não efetuou venda nem prestou nenhum serviço à CIRMAC Com. Ind. e Representação de Materiais e Acessórios para a Construção Ltda.

Procurei, então, conseguir, também, a cópia da declaração do exercício de 1977, ano-base 1976, da empresa citada (COELHO & ALVES); de posse da mesma, anexei-a a fls. 99 do presente onde se vê que a mesma efetuou Cr\$ 14.692,00 de vendas e não prestou serviço algum no ano-base de 1976 (fls. 99 verso)".

Referindo-se ao fato de que o sócio da empresa COELHO & ALVES, José Alves Sobrinho, ter declarado desconhecer a assinatura da pessoa que assinou a quitação constante no verso dos documentos apresentados pela autuada, o ilustre Fiscal informante anotou ainda que:

"Na referida diligência ficou caracterizada, outrossim, não ter a empresa "CIRMAC" prova alguma de ter utilizado os serviços da empresa COELHO & ALVES, informando não possuir nenhuma nota fiscal comprobatória nem, tampouco, o livro "Registro de Entrada de Mercadorias".

Na esteira dessas considerações, o digno Delegado da Receita Federal em Taubaté acolheu, em parte, a impugnação, reduzindo do montante tributável o valor efetivamente comprovado pela empresa. Outrossim, alterou a multa aplicada, reduzindo-a ao percentual de 50% nos termos do art. 534, "b", do RIR/75.

Intimada da decisão em 12 de setembro de 1984, a Interessada interpôs recurso voluntário em 04 de outubro deste mesmo ano. Apresentando documentação nova, referente a ope

rações diversas daquelas apontadas na impugnação, pretende a Contribuinte comprovar mais Cr\$ 382.929 do aludido saldo da conta "fornecedores" concernente ao balanço de 31 de dezembro de 1976.

Para realizar a pretendida comprovação, a Recorrente fez uso de duas espécies de documentos:

a) duplicatas emitidas em 1976 e pagas em 1977;

b) duplicatas emitidas e pagas em 1976. Com relação a estas, esclareceu a Interessada que houve "omissão de lançamento de baixa contábil" e que apesar da manutenção do Passivo Exigível (hoje circulante) de obrigações já quitadas ensejar a presunção de omissão de Receitas, no entanto, no presente caso, tal presunção há de ser afastada por a empresa contar na época com saldo de caixa superior a esses valores.

Enfatiza ainda a Contribuinte, em seu recurso, que com a comprovação desses Cr\$ 382.929, do montante anterior de Cr\$ 633.888, remanescem ainda não demonstrados Cr\$ 250.959. "Calculado o imposto sobre esse montante e beneficiando-se do disposto no art. 1º, § 1º do Decreto-lei 2.163 de 19.09.84, a empresa promoveu o recolhimento do crédito tributário, sendo que além do benefício do citado Decreto (redução de 75% a multa foi recolhida com redução de 50% por ter sido paga dentro do prazo estipulado, na intimação, conforme art. 10 do Decreto-lei 2.065/83" (fls. 112).

A recorrente termina por pedir a este Conselho homologação para os atos mencionados, com a reforma parcial da decisão de primeiro grau e conseqüente arquivamento do processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto no 22º dia após a Contribuinte ter ciência da decisão de primeiro grau, razão por que tempestivo o apelo. Dele, pois, tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, a Recorrente pretende com—provar, por meio de 33 documentos, que foram juntados ao processo com o recurso, a procedência de mais Cr\$ 382.928 do passivo da em presa no balanço, encerrado a 31 de dezembro de 1976.

Como já foi mencionado, os documentos apresen tados podem ser classificados em duas ordens:

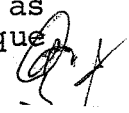
a) duplicatas que apesar de pagas no ano de 1976, deixaram de ter baixa na contabilidade por equívoco, mas que segundo a Interessada devem ser consideradas, uma vez que havia saldo de caixa que comportasse tal dispêndio;

b) duplicatas que emitidas em 1976 efetivamente foram liquidadas em 1977.

Com relação ao primeiro tipo de documentos, não pode ele ser aceito para o fim que se propõe. Isto porque em caso análogo ao presente, esta Câmara rejeitou o argumento, ao acompanhar à unanimidade o voto do ilustre Conselheiro Raul Pimentel, assim lavrado em sua parte nuclear, "in verbis":

"Alega a interessada em seu apelo, que tal fato ocorrera unicamente em virtude de falhas em sua escrituração, ao deixar de lançar as baixas pela liquidação dos respectivos títulos, sustentando ainda que a prova disso estava no fato de que o saldo consignado na conta Caixa era suficiente para suportar os desembolsos.

Ora, se a contabilidade do contribuintes apresenta irregularidades e inexatidões quanto as operações por ele realizadas, é evidente que



não pode fazer prova a seu favor."

Desta forma, não podem ser levados em conta os documentos incluídos na primeira das classes já mencionadas, e que são os seguintes:

nº de ordem relação fls. 114/5	Fornecedor (Credor)	nº do Doc.	Vencimento	Valor
02	Cerâmica 3M Ltda.	dp. 2.968	31.12.76	9.325,20
03	COVAP Ltda.	dp. 469	01.12.76	7.610,40
04	COVAP Ltda.	dp. 472	07.12.76	8.154,00
05	Eletro Ferragens Guarã	dp. 3.248	30.10.76	15.223,46
06	Ferragens Conselheiro Ltda.	dp. 0927	30.07.76	925,60
07	HM Construções Modernas	dp. 1.306	30.10.76	1.850,00
08	HM Construções Modernas	dp. 1.306A	30.11.76	1.850,00
10	HM Construções Modernas	dp. 1.218A	08.11.76	8.024,25
14	Ind. Com. Mamber	dp. 022/76A	30.10.76	6.661,00
16	Irmãos Tchalekian Ltda.	dp.25.903B	05.05.76	1.650,00
17	Irmãos Tchalekian Ltda.	dp.26.707A	08.11.76	3.780,25
18	Irmãos Tchalekian Ltda.	dp.26.707B	08.12.76	3.780,25
19	Irmãos Tchalekian Ltda.	dp.26.822	c/apres.	1.376,84
20	Madeira Barra Grande	dp.76/209B	29.09.76	5.720,00
21	Madexport Rotava Ltda.	dp. 042/76	20.11.76	11.000,00
22	Madexport Rotava Ltda.	dp. 042/76A	20.11.76	6.938,00
23	Madexport Rotava Ltda.	dp. 043/76B	20.12.76	17.937,00
26	Mat. p/ Cons. J. Amador	dp. 6.778	30.07.76	44.878,19
27	Organização Carneiro	dp. 6.904	18.11.76	1.853,50
32	SOTEP Ind. e Com.	dp. 2.645	30.08.76	4.428,00

Assim, dos 33 documentos apresentados 20 (vin^{te}) não podem ser levados em conta em razão do óbice já apontado.

Cabe analisar, pois, os restantes 13 (treze) documentos classificáveis no segundo tipo estabelecido no início deste voto. Com relação a estes, merece restrições os que receberam no recurso, os números 28, 29, 30 e 31, todos duplicatas emitidas em nome de Porto Real Materiais de Construção S/A. Isto, por

que a única indicação de que o pagamento se efetivou no decorrer de 1977 é a anotação feita no verso de cada um dos documentos pela própria Interessada com os seguintes dizeres:

"Esta duplicata foi liquidada diretamente com Diretor Financeiro da Porto Real Materiais de Construção Ltda., em reunião havida com o mesmo, em 25.01.77, na filial da Cia. Fluminense de Refrigerantes, em Pindamonhangaba-SP, conforme recibo passado no ato."

Não obstante a anotação, mormente a referência aos recibos que teriam sido passados no ato, a Recorrente não providenciou a juntada de qualquer documento que viesse a comprovar que efetivamente o pagamento ocorrera em 1977. Por outro lado, a simples declaração da própria Interessada, por si só não é prova suficiente. Por esta razão, os referidos documentos também não podem ser levados em consideração, uma vez que neles consta como datas de vencimento, respectivamente, 15.08.76, 15.09.76 e 30.11.76 e 30.12.76.

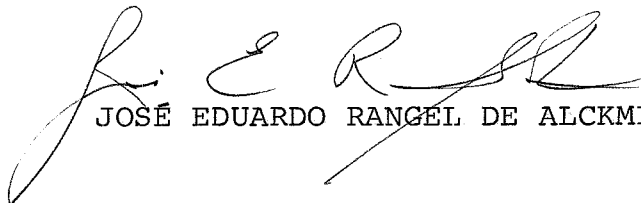
Com isto, o número de documentos referentes a débitos realmente pendentes de pagamento em 31 de dezembro de 1976 reduz-se a 09 (nove). São eles os seguintes:

nº de ordem relação de fls.	Fornecedor/Credor	nº do doc.	Vencimento	Valor
114/5				
01	B. Silva & Cia. Ltda.	dp. 416	03.01.77	7.260,00
09	HM Materiais de Construção	dp. 1.306B	20.12.76	1.850,00
11	INCONAVE Ind. Com. Navegação	inst.protesto	05.01.77	6.829,72
12	Ind. Com. Castro Coelho	dp. 29.799	c/apres.	3.733,10
13	Ind. Com. Castro Coelho	dp. 29.998	c/apres.	3.160,30
15	Ind. Eternit S/A	dp.inst. prot.	24.10.76	17.358,23
24	Madexport Rotava	042/76-C	20.01.77	15.941,35
25	Madexport Rotava	042/76-D	20.01.77	1.995,65
33	Urupiara Ltda.	inst. prot.	04.11.76	3.003,33

Desta forma, ao invés dos Cr\$ 382.929 pretendidos pela Recorrente, somente devem ser excluídos da base de cálculo do tributo Cr\$ 61.131, conforme demonstrado.

Finalmente, quanto ao pedido de homologação do recolhimento efetuado por iniciativa da própria Contribuinte, frise-se que não compete a este Conselho a prática de tal ato administrativo. Com efeito, as atribuições do Conselho de Contribuições limitam-se ao julgamento dos recursos interpostos contra as decisões relativas às exigências fiscais.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o montante de Cr\$ 61.131.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.